



DESPACHO COJUR/CFM n.º 294/2018

Expediente CFM n.º 5359/2018

EMENTA: ELEIÇÕES REGIONAIS. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR. NÃO NECESSIDADE.

- A Resolução CFM 2161/2018 não estabeleceu a necessidade de apresentação de certidão negativa de condenação na Justiça Militar.
 - II. A aplicação subsidiária da legislação eleitoral é feita em caso de lacuna normativa, o que não se verificou no caso em exame.
 - III. A lei nº 9504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispôs em seu art. 11, §1º o rol de documentos que deve instruir o pedido de registro dos candidatos. Não há neste rol exigência da certidão de negativa de condenação na Justiça Militar.

Relatório

Trata-se de consulta do CREMERS, recebido no CFM sob o n.º 5359/2018, no qual solicita esclarecimentos acerca da necessidade de exigência de certidão negativa de condenação da Justiça Militar.

Invoca tal necessidade diante do disposto no art. 1°, I, "f", da Lei Complementar nº 64/1990 que declara como inelegíveis para qualquer cargo os que forem declarados indignos do oficialato.

É o relatório.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução CFM nº 2161/2017 trouxe, em seu art. 10, o rol de documentos que devem ser apresentados quando do registro da chapa.

Assim, ao elencar um rol de documentos e não exigir determinada certidão, tal fato não pode ser interpretado como lacuna normativa.

A aplicação subsidiária da legislação eleitoral seria feita como forma de promover a integração da norma no exercício da intepretação face a lacuna normativa, o que não se verificou no caso.

Ademais, a própria Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as eleições gerais, não estabeleceu a necessidade de apresentação da certidão negativa de condenação da Justiça Militar. De fato, em seu art. 11, §1º a referida lei dispõe:



SGAS 915 Lote 72 CEP: 70390-150 Brasília DF Fone: (0xx61) 3445-5900 Fax: (0xx61) 3346-0231 http://www.portalmedico.org.br





Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8°;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9°;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Diante do exposto, opina esta COJUR no sentido da desnecessidade de exigência de certidão negativa de condenação da Justiça Militar.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 10 de maio de 2018.

Allan Corrim do Nascimento Assessor Jurídico

Raphael Rabelo Cunha Melo Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejando Bullón Chefe da COJUR Coriselho Federal de Medicina



SGAS 915 Lote 72 CEP: 70 0-150 Brasília DF Fone: (1-61) 3445-5900 Fax: (0xx61) 3346-0231 http://www.portalmedico.org.br